



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Prestação de Contas Eleitorais nº 0602560-03.2022.6.21.0000**

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
**Polo ativo:** DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE -  
RIO GRANDE DO SUL  
LUCIANA KREBS GENRO  
ETEVALDO SOUZA TEIXEIRA  
**Relator:** DES. ELEITORAL AFIF JORGE SIMOES NETO

## PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES DE 2022. ATRASO NO REPASSE DE RECURSOS DO FP DESTINADOS ÀS COTAS DE GÊNERO E ÉTNICAS. DESPROPORCIONALIDADE DA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE QUANTIA EQUIVALENTE AO TESOURE NACIONAL. AFASTAMENTO DA GLOSA. AUSÊNCIA DE DESTINAÇÃO DO VALOR MÍNIMO DO FP PARA A COTA DE CANDIDATURAS FEMININAS E DE PESSOAS NEGRAS. DESTINAÇÃO DE VALOR À CHAPA DE SENADOR. CANDIDATA DO GÊNERO FEMININO AUTODECLARADA NEGRA. 2ª SUPLENTE. AUSÊNCIA DE VISIBILIDADE. CANDIDATA FILIADA A OUTRO PARTIDO. DESCONSIDERAÇÃO DOS VALORES REPASSADOS. DEVER DE RECOLHIMENTO AO ERÁRIO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR QUE DEVERIA TER SIDO REPASSADO E O QUE DE FATO FOI. PERCENTUAL ÍNFIMO DAS IRREGULARIDADES, EM RELAÇÃO AO TOTAL DA RECEITA DO PARTIDO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, COM RECOLHIMENTO DOS VALORES AO TESOURE NACIONAL.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL/RS, apresentada na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos nas eleições de **2022**.

O exame das contas eleitorais (ID 45487529) apontou **(1)** omissão de gastos eleitorais, caracterizando utilização de Recursos de Origem não Identificada, no valor total de R\$ 85.531,15; **(2)** atraso nas transferências dos recursos do Fundo Partidário para as candidaturas femininas, negras e não negras, pois realizadas após a data final para a entrega da prestação de contas parcial, em descumprimento aos §§ 3º e 10 do art. 19 da Resolução TSE nº 23.607/2019; e **(3)** inobservância do repasse mínimo às candidaturas femininas e às candidaturas autodeclaradas negras/pardas, verificando-se que, no primeiro caso, somente foram transferidos R\$ 31.579,01, sendo que o mínimo obrigatório era de R\$ 62.007,65; e, no último caso, somente foram transferidos R\$ 20.782,61, sendo que o mínimo obrigatório era de R\$ 64.583,73; e inobservância do prazo para a transferência de recursos às candidaturas femininas ou negras, pois efetivada após a data final para a entrega da prestação de contas parcial, no valor total de R\$ 25.788,89.

Intimado, o prestador manifestou-se e juntou documentos. Sobreveio parecer conclusivo, o qual considerou sanadas em parte as irregularidades, tendo mantido os apontamentos referentes à incorreta destinação de recursos do Fundo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Partidário para as cotas de gênero e étnicas, que totalizam R\$ 100.018,25, correspondendo a 1,64% da receita recebida pelo partido (ID 45568382).

Após, foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

### **II.I – Das irregularidades apontadas no item 5 do Parecer Conclusivo – Destinação de recursos para cotas de gênero e étnica.**

De acordo com o Parecer Conclusivo, o partido não destinou o valor mínimo do Fundo Partidário relativo à cota de gênero uma vez que deveria ter sido repassado o valor de R\$ 62.007,65 mas apenas R\$ 31.579,01 tiveram essa destinação, razão pela qual considerou irregular o valor total de R\$ 30.428,24 (R\$ 62.007,65 - R\$ 31.579,01), sujeito a recolhimento ao Tesouro Nacional nos termos do § 9º do art. 19 e do § 1º do art. 79, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Quanto às candidaturas de pessoas negras, o Parecer Conclusivo apontou o descumprimento da obrigatoriedade de destinação do valor mínimo do Fundo Partidário, contrariando a decisão proferida na Medida Cautelar proferida na ADPF nº 738/DF, uma vez que deveria ter sido repassado o valor de R\$ 64.583,73 mas apenas R\$ 20.782,61 tiveram essa destinação, razão pela qual considerou irregular o valor total de R\$ 43.801,12 (R\$ 14.883,23 feminina e R\$ 28.917,89 masculina), sujeito a recolhimento ao Tesouro Nacional nos termos do § 9º do art. 19 e do § 1º do art. 79, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, salientou que a transferência de recursos do Fundo Partidário às candidaturas femininas ou negras ocorreu após a data final para a entrega da prestação de contas parcial, contrariando o disposto no §10, do Art. 19, da Resolução TSE nº 23.607/2019, configurando aplicação irregular dos recursos nos termos do §9º, desse artigo, no valor total de R\$ 25.788,89.

Quanto a este último ponto, de acordo com o art. 47, §4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o prazo final para entrega da prestação de contas parcial de campanha é o dia 13 de setembro do ano eleitoral. No presente caso, as transferências de recursos foram realizadas às candidaturas pela agremiação nos dias 20.09.2022, 05.10.2022 e 10.10.2022.

Embora o atraso no repasse dos recursos prejudique o planejamento da campanha dos candidatos destinatários, revela-se desproporcional a determinação de recolhimento da quantia equivalente ao Tesouro Nacional. Nesse aspecto, merece ser considerada a alegação do partido de que as candidatas contraíram despesas antes de receber tais recursos, e *as candidaturas solicitaram recursos para a direção porque não conseguiram quitar todas as dívidas oriundas de suas campanhas eleitorais, o que só ocorreu após o período estipulado na Resolução TSE 23.607/2019*. Ou seja, as campanhas foram conduzidas com a expectativa de recebimento de valores, de modo que não teria havido prejuízo concreto a estas.

Nesses termos, entende o Ministério Público Eleitoral que deve ser afastada tal glosa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Por outro lado, a Unidade Técnica constatou, ainda, o partido não destinou o valor mínimo do Fundo Partidário relativo à cota de gênero, uma vez que deveria ter sido repassado o valor de R\$ 62.007,65 mas apenas R\$ 31.579,01 tiveram essa destinação, e tampouco o valor relativo à cota para candidaturas negras, uma vez que deveria ter sido repassado o valor de R\$ 64.583,73 mas apenas R\$ 20.782,61 tiveram essa destinação.

O partido argumenta que deve ser levado em consideração o repasse do valor de R\$ 150.000,00 para a chapa que disputou o cargo de Senador, integrada por Olivio Dutra/PT, sendo o primeiro suplente Roberto Robaina/PSOL e a segunda suplente, Fátima Beatriz da Silva Maria/PT, esta última, autodeclarada candidata negra.

No caso, não deve ser admitido o cômputo do repasse dos recursos apontados pela agremiação, pois não há efetivo benefício para uma candidatura feminina e autodeclarada negra.

De início, deve-se salientar que a segunda suplência da candidatura a senador atribui pouca ou nenhuma visibilidade ao incumbente, o qual rara ou apenas timidamente apenas aparece nas propagandas eleitorais. Se os candidatos a vice nos cargos para a chefia do Poder Executivo possuem alguma relevância em termos de visibilidade nas chapas, não se pode dizer o mesmo em relação aos suplentes de candidatos ao Senado, os quais passam pelo período eleitoral em um verdadeiro anonimato, notadamente a segunda suplência.

Nesse quadro, é de se questionar qual é o impacto que o repasse do valor de R\$ 150.000,00 para a chapa que disputou o cargo de Senador - integrada por Olivio Dutra/PT, Roberto Robaina/PSOL e Fátima Beatriz da Silva Maria/PT, esta última,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

autodeclarada negra/parda - proporcionou para esta última, em termos de construção da sua identidade política perante os eleitores. Não é exagero dizer que nenhum.

Curiosamente, a candidata que teria sido contemplada com os recursos destinados para a cota de gênero e étnica sequer pertence ao PSOL. Não se vislumbra como o partido pretendia reforçar os seus quadros partidários integrantes do gênero feminino e da etnia negra mediante financiamento de uma candidata que sequer pertence à agremiação. Fica evidenciado, nesse contexto, que a destinação dos recursos visava a promover a candidatura de Olívio Dutra e de Roberto Robaina, este último figura de destaque no PSOL.

O valor dos repasses ainda torna clara a ausência prioridade na observância das cotas étnica e de gênero. Enquanto foram destinados cerca de R\$ 52 mil para candidaturas que inequivocamente integram os grupos alvo da política eleitoral, a agremiação sustenta ter destinado R\$ 150 mil em prol de uma segunda suplente de Senador, que sequer integra o partido.

Não há como admitir que o citado repasse representa o cumprimento das normas aplicáveis.

Portanto, pode-se concluir que o partido não destinou o valor mínimo do Fundo Partidário relativo à cota de gênero, verificando-se irregularidade no valor total de R\$ 30.428,24 (R\$ 62.007,65 - R\$ 31.579,01), sujeito a recolhimento ao Tesouro Nacional nos termos do § 9º do art. 19 e do § 1º do art. 79, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto às candidaturas de pessoas negras, o partido não destinou o valor mínimo do Fundo Partidário, contrariando a decisão proferida na Medida Cautelar proferida na ADPF nº 738/DF, verificando-se irregularidade no valor total de R\$ 43.801,12 (R\$ 14.883,23 feminina + R\$ 28.917,89 masculina), sujeito a recolhimento ao Tesouro Nacional nos termos do § 9º do art. 19 e do § 1º do art. 79, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O descumprimento das regras enseja a determinação de recolhimento da diferença entre o valor que deveria ter sido repassado às cotas e o que de fato foi, no montante de R\$ 74.229,36 (R\$ 30.428,24 + R\$ 43.801,12), ao Tesouro Nacional, conforme disposto nos artigos 19, §9º, e 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

### II.III – Das sanções.

A irregularidade remanescente atinge R\$ 74.229,36, o que representa **1,64%** do total de recursos recebidos pelo partido nas eleições de **2022** (R\$ 6.081.991,61), percentual que permite, na esteira da jurisprudência pacífica dessa e. Corte e do TSE, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para **aprovar as contas com ressalvas, sem prejuízo do dever de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.**

### III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral, por seu agente signatário, manifesta-se pela **aprovação das contas com ressalvas**, nos termos do art. 74, inc. II, da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Resolução TSE nº 23.607/2019, com a **determinação de recolhimento do valor de R\$ 74.229,36, ao Tesouro Nacional.**

Porto Alegre, 4 de dezembro de 2023.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral